



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO OFÍCIO DE VETO PARCIAL Nº 240/2026 AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 44/2026.

O presente parecer tem por objeto o Ofício de Veto Parcial nº 240/2026, aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **Yan Lopes de Almeida**, ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 44/2026, de autoria do próprio Poder Executivo, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências”.

Analizando os autos do processo legislativo, verifica-se que o veto parcial recai sobre dispositivo introduzido por emenda, que elevou de 0,6% para 1,2% da Receita Corrente Líquida o percentual destinado às emendas parlamentares individuais de caráter impositivo.

A Procuradoria Jurídica desta Casa, em parecer emitido em atendimento ao despacho de fls., manifestou-se no sentido de que o veto, enquanto prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, encontra amparo constitucional e no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal. Contudo, quanto ao conteúdo material da alteração promovida pela emenda, a própria manifestação jurídica reconhece que o percentual de 1,2% encontra-se em conformidade com o limite estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

A Procuradoria também consignou que, no momento da fixação do percentual na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não se mostra aplicável a exigência prevista no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, por não se tratar, propriamente, de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Tal consideração mostra-se relevante, uma vez que o fundamento central apresentado pelo Poder Executivo para o veto está relacionado aos possíveis reflexos financeiros e orçamentários decorrentes da majoração do percentual, especialmente quanto ao montante potencial de recursos destinado às emendas impositivas.

Com efeito, a alteração de 0,6% para 1,2% estabelece parâmetro para a elaboração e execução do orçamento, mas não representa, por si só, a criação imediata de uma despesa específica ou de uma nova ação governamental, tampouco determina, no momento da aprovação da LDO, a realização de despesa sem a correspondente programação orçamentária.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

A própria natureza da Lei de Diretrizes Orçamentárias permite que sejam estabelecidas metas, prioridades e parâmetros que deverão orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, cabendo à LOA promover a correspondente programação das despesas, observada a compatibilidade com o PPA, a LDO e as demais normas de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, eventual necessidade de adequação das dotações orçamentárias em razão do percentual estabelecido poderá ser examinada no processo de elaboração e apreciação da Lei Orçamentária Anual, não decorrendo daí, automaticamente, a ilegalidade ou inconstitucionalidade da disposição aprovada pelo Poder Legislativo.

Importante destacar, ainda, que o percentual de 1,2% não se mostra, por si só, incompatível com o sistema constitucional de orçamento impositivo. A Constituição Federal, em seu artigo 166, estabelece atualmente **limite de 2% da Receita Corrente Líquida para as emendas individuais** ao projeto de lei orçamentária no âmbito federal, demonstrando que a adoção de percentual de 1,2%, isoladamente considerada, não representa afronta ao modelo constitucional de emendas parlamentares impositivas.

No âmbito municipal, entretanto, deve ser observada a disciplina estabelecida pela respectiva Lei Orgânica e pelas normas de direito financeiro aplicáveis, sendo que, conforme expressamente reconhecido pela Procuradoria Jurídica desta Casa, o percentual de 1,2% **encontra-se dentro do limite previsto na Lei Orgânica Municipal**.

Dessa forma, s.m.j., sou do parecer pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL** Nº 240/2026, uma vez que não se vislumbra, nos fundamentos apresentados, vício de constitucionalidade ou ilegalidade suficiente para afastar a alteração promovida pelo Poder Legislativo, devendo ser preservado o percentual de 1,2% destinado às emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, observadas, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, as normas de responsabilidade fiscal e a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento municipal.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar-me em Plenário, se necessário.

Sala das Comissões, 15 de Setembro de **2026**

Jefferson Henrique Tavares de Sousa – PODEMOS
Vice-Presidente e Relator

Roseli dos Santos Bueno – PL
Presidente

Bruno Henrique Silva – PL
Membro

